



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001241-17.2024.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante VILMA DA SILVA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001241-17.2024.8.26.0142

Apelante: Vilma da Silva

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Comarca: Colina

Voto nº 13.804

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

GRATUIDADE PROCESSUAL. DEFERIMENTO. *Muito embora o juízo de origem não tenha concedido o benefício pleiteado pela autora, que trabalha como auxiliar operacional de serviços gerais da Prefeitura de Colina, com rendimentos próximos a 1 (um) salário mínimo (fl. 79), restou provada a hipossuficiência financeira da autora. **Gratuidade processual concedida.***

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

*Trata-se de ação através da qual a autora busca a declaração de prescrição de dívida cobrada pelo réu e a condenação dele ao pagamento de indenização por danos morais. Pedido formulado, mediante petição inicial padronizada. **Indeferimento da petição inicial. Manutenção.** O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que a autora: (a) indicasse o seu endereço eletrônico, conforme o art. 319, inciso II, do CPC, (b) comprovasse o prévio requerimento administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, (c) trouxesse aos autos declaração de próprio punho, com firma reconhecida, de que desconhece o débito combatido nos autos e (d) juntasse documentação comprobatória do benefício da justiça gratuita requerido. Nos termos do art. 320 do CPC, cabia à autora instruir a petição inicial com os documentos e esclarecimentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, as determinações do juízo “a quo” se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito da autora quanto ao ajuizamento da ação. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. **Ação julgada extinta, sem resolução do mérito, com deferimento da gratuidade de justiça.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora Vilma da Silva no âmbito da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II.

A r. sentença (fls. 108/110) julgou **extinta a ação**, estando assim redigida: *"Vistos. Houve determinação de emenda da petição inicial, com esteio no Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça, para: a) indicar endereço eletrônico; b) apresentar comprovante de residência atualizado; c) comprovar prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável; d) em vista da causa de pedir e pedido de declaração de inexistência de débito, trazer aos autos declaração de próprio punho, com firma reconhecida, de que desconhece o débito combatido nos autos, observando-se que o procedimento intentado é inadequado para verificações cautelares; e e) juntar documentação indicada para apreciação da pretendida gratuidade. A parte autora, devidamente intimada, informou o endereço eletrônico e juntou comprovante de residência recente. Todavia, não comprovou o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável, bem como juntou documentação incompleta e deficiente para apreciação da pretendida gratuidade, pois efetuou juntada apenas da CTPS (fls. 79). Ainda, a demonstrar a mecanização das manifestações, efetuou longa digressão a respeito do uso de assinatura eletrônica, o que sequer foi apontado por este Juízo. Nesse sentido, trago ementas de julgados da Justiça Bandeirante, de oportuna transcrição: (...). Ressalte-se que, na hipótese, não se trata de rigorismo formal, mas atendimento às orientações emanadas da Corregedoria Geral de Justiça, visando impedir o uso fraudulento e/ou abusivo do Poder Judiciário. No mesmo diapasão, seguem precedentes: (...). Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, declarando, em consequência, extinto o feito nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo diploma legal. Custas pela parte autora, observando-se a gratuidade que indefiro, ante a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência econômica, em vista da documentação incompleta e deficiente colacionada. Transitada em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. I. C."*

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 115/149). Preliminarmente, pleiteou a concessão da gratuidade processual. No mérito, defendeu a desnecessidade de prévia reclamação administrativa, que apresentou todos os documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação e que a procuração por ela apresentada é válida. Ao final, requereu anulação da sentença e que o processo retome seu prosseguimento.

Não houve apresentação de contrarrazões, tendo em vista

que o réu sequer chegou a ser citado.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação abordou exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Da justiça gratuita

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita à autora.

Diante da situação narrada, na qual a autora comprovou trabalhar como auxiliar operacional de serviços gerais da Prefeitura de Colina, fazendo jus a um salário registrado em carteira de R\$ 1.040,75 (fl. 79), bem como pelos demais documentos apresentados nos autos, entendo por suficiente a demonstração de hipossuficiência financeira da autora.

Ademais inexistem nos autos documentos a infirmar a situação de adversidade financeira da autora, cabendo relembrar que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural tem presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC).

Dessa forma, reforma a r. sentença recorrida, para defirir o benefício da justiça gratuita à autora.

2. Demais pontos do recurso

No mais, trata-se de ação na qual a autora busca a declaração de prescrição de dívidas cobradas pelo réu, além da condenação dele ao pagamento de indenização por danos morais.

O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial (decisão de fls. 51/53), para que a autora, no prazo de 15 dias: (a) indicasse o seu endereço eletrônico, conforme o art. 319, inciso II, do CPC, (b) comprovasse o prévio requerimento administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, (c) trouxesse aos autos declaração de próprio punho, com firma reconhecida, de que desconhece o débito combatido nos autos e (d) juntasse documentação comprobatória do benefício da justiça gratuita requerido.

Ocorre que, apesar de intimado para cumprir o que lhe fora determinado, a autora, deixou de providenciar a documentação de forma integral.

Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, as determinações do juízo *a quo* se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito da autora quanto ao ajuizamento da ação.

Deste modo, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa plausível para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta C. Turma Julgadora, sublinhados por suas ementas:

“*INDEFERIMENTO INICIAL – Ação declaratória de prescrição de dívida – Determinação à autora para que comparecesse ao cartório para ratificação das assinaturas apostas na procuração e declaração, ante a evidente divergência entre elas e também com aquela constante do documento pessoal – Juntada de vídeo particular que não foi aceita pelo condutor da lide, que lhe concedeu novo prazo, mas que restou desatendido, gerando o indeferimento com fundamento no art. 321, § único c/c art. 485, I e IV, CPC – Insurgência – Descabimento - Desfecho que somente a si pode ser imputado, não só pela inércia, mas também por não ter se valido do recurso adequado e no momento oportuno contra referida ordem – Inexistência de excesso de rigor, porquanto a atuação do juízo se encontra pautada no Comunicado CG nº 02/2017 - Extinção que deve ser mantida – Recurso desprovido.*” (Apelação Cível 1019245-84.2023.8.26.0224, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 27/02/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. INDEFERIMENTO DA

PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Trata-se de ação através da qual o autor busca a declaração de inexigibilidade de débito oriundo de empréstimo consignado que sustenta não ter contratado. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que o autor informasse se havia ocorrido o recebimento de valores em razão do empréstimo supostamente fraudulento e juntasse cópia do extrato de sua conta bancária. Intimado por duas vezes para cumprir o que lhe fora determinado, o autor deixou de providenciar os documentos e as informações necessárias - tendo aduzido ser ônus do réu trazer referidas informações aos autos (fls. 26/34) – o que motivou a extinção do processo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, a informação sobre a existência do crédito na conta da parte autora era relevante, não só para determinar validade do contrato, mas principalmente para se verificar eventual compensação de valores. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. Precedentes do TJSP. Ação julgada extinta. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível nº 1000770-46.2021.8.26.0646, de minha relatoria, julgado em 09/01/2023).

Na mesma linha, em casos semelhantes, foi esta a conclusão a que se chegaram outras Turmas Julgadoras deste Tribunal de Justiça de São Paulo. É o que se colhe dos seguintes julgados, destacando-se as ementas:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO – Ação ordinária declaratória c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário da autora - Determinação de emenda da inicial – Não atendimento – Indeferimento da petição inicial – Sentença mantida – Recurso improvido." (Apelação Cível nº 1000862-24.2021.8.26.0646, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador CORREIA LIMA, Julgamento em 09/12/2022)

"SERVIÇOS EDUCACIONAIS Sentença de extinção do processo, com fulcro no art. 485, I, do NCPC APELO DA AUTORA Inadmissibilidade Ausência de atendimento à determinação de emenda que redunde na extinção do processo Inteligência do art. 321, parágrafo único, do NCPC. Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 1025643-92.2018.8.26.0007, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador FÁBIO PODESTÁ, Julgamento em 17.12.2019).

Em suma, reforma-se a r. sentença apenas para se deferir à autora os benefícios da justiça gratuita, mantendo-se a conclusão pela extinção da ação sem resolução do mérito.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para conceder a gratuidade processual à autora. Mantenho, no mais, a r. sentença em seus termos e fundamentos. Sem condenação em honorários, uma vez que o banco réu não chegou a ser citado. Como a petição inicial sequer foi recebida, a hipótese era de não incidência tributária – não se verificou o fato gerador.

Alexandre David Malfatti
Relator